



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037001-14.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes ROSSI RESIDENCIAL S/A e LINANIA EMPREENDIMENTOS S/A, são agravados DANILO RAPISARDA ARCOLINI e TATIANA VERGILIO VALLIM ARCOLINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2037001-14.2025.8.26.0000

Agravantes: Rossi Residencial S/A e Linania Empreendimentos S/A

Agravados: Danilo Rapisarda Arcolini e Tatiana Vergilio Vallim Arcolini

Comarca: Campinas

Juiz prolator: Fernanda Pereira de Almeida Martins

Natureza da Ação: Promessa de Compra e Venda

Voto nº: 7732

EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou pedido de extinção do cumprimento de sentença, apenas sobrestando o seu andamento. A agravante alega que o crédito já foi habilitado no processo de recuperação judicial, requerendo a extinção do feito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o cumprimento de sentença deve ser extinto quando o crédito foi habilitado no processo de recuperação judicial da devedora.

III. Razões de Decidir 3. A homologação do plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos concursais, que devem ser pagos conforme aprovado pela assembleia de credores. 4. A manutenção da execução individual pode resultar em pagamento indevido, contrariando o plano recuperacional e a ordem de prioridade dos créditos.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento:

A execução individual de crédito habilitado em recuperação judicial deve ser extinta, conforme a novação dos créditos prevista no plano aprovado.

A extinção do cumprimento de sentença é necessária para evitar pagamento indevido e respeitar a ordem de prioridade dos créditos.

Não houve desconconsideração da personalidade jurídica da recuperanda, o que justificaria a manutenção da execução somente em face dos sócios, coobrigados.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 924, III; Lei nº 11.101/2005, arts. 61, 62, 73, IV, 94.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão proferida em pág. 475, na origem, que rejeitou pedido de extinção do cumprimento de sentença, tendo apenas sobrestado o seu andamento processual.

A agravante pretende a reforma da decisão, afirmando, em síntese, o crédito perseguido no incidente processual já foi devidamente habilitado no seu processo recuperacional e, por isso, seria caso de extinção do feito.

Processado com efeito suspensivo (págs. 81/82), não foi apresentada contraminuta (pág. 86).

É o relatório.

Com devida vênia ao decidido pelo magistrado *a quo*, é caso de provimento do agravo, para reformar a decisão e extinguir o cumprimento de sentença.

Tem-se, na origem, cumprimento de sentença movido em face de Rossi Residencial, onde se persegue crédito gerado no bojo do processo de conhecimento nº 1013452-87.2015.8.26.0114, com decisão já transitada em julgado.

No decorrer da tramitação processual, a executada informou o deferimento de sua recuperação judicial, com aprovação do plano, contemplando o crédito dos exequentes (págs. 401/464).

A homologação do plano recuperacional tem como consequência direta a novação de todos os créditos concursais, como o que se executa, que deverão ser pagos nos termos aprovado pela assembleia de credores e, se não adimplidos, poderão ensejar a convolação em

falência.

Assim sendo, de rigor a extinção de todas as execuções individuais cujo crédito foi devidamente habilitado no juízo universal, porque, caso contrário, ainda há risco de pagamento indevido das quantias, em inobservância do plano recuperacional. A manutenção da execução pode dar azo ao pagamento de crédito quirografário antes de que sejam sanados os créditos prioritários, de natureza trabalhista, por exemplo, o que não se admite.

Ademais, há manifestação dos próprios exequentes, titulares do crédito, requerendo a extinção da execução, em decorrência da aprovação do plano recuperacional, como se vê em págs. 508/509, na origem.

No mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. **1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.** 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015.) (Grifo próprio).

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PLANO. SUPRESSÃO DAS GARANTIAS. CONCORDÂNCIA DO CREDOR. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EXTINÇÃO. RECUPERANDA. COOBRIGADOS. FASE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIAL. TÉRMINO. SUSPENSÃO. 1. A questão controvertida resume-se a definir se é caso de extinção da execução de título executivo extrajudicial ajuizada contra a empresa em recuperação judicial e os coobrigados do título na hipótese em que o titular do crédito concorda com a cláusula de supressão das garantias inserta no plano de recuperação judicial. 2. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a cláusula que prevê a supressão das garantias somente é eficaz em relação ao credor titular da garantia que com ela concordar expressamente, o que ocorreu no caso em análise. **3. No que respeita à sociedade em recuperação judicial, com a aprovação do plano e a consequente novação dos créditos, a execução contra ela ajuizada deve ser extinta, pois não terá como prosseguir, já que o descumprimento do plano acarretará a convalidação da recuperação em falência (no prazo de fiscalização judicial), a execução específica do plano ou a decretação da quebra com fundamento no artigo 94 da LREF (decorrido o prazo de fiscalização judicial). Precedentes.** 4. No caso de descumprimento do plano dentro do prazo de fiscalização judicial, o credor poderá requerer a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LREF. Os credores terão seus direitos e garantias reconstituídos nas condições originalmente contratadas (artigo 61, § 2º, da LREF), de modo que a execução contra os coobrigados, antes suspensa, poderá prosseguir. 5. No caso de o descumprimento do plano se dar após o prazo de fiscalização judicial, a novação torna-se definitiva, nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.101/2005, cabendo ao credor requerer a execução específica do plano (título executivo judicial) ou a falência com base no artigo 94, III, "g", da Lei nº 11.101/2005, situação em que a execução contra o coobrigado deve ser extinta. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.899.107/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2023, DJe de 28/4/2023.) (Grifo próprio).

Pontuo, por fim, que não houve a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda, não havendo que se falar em manutenção da execução em face de seus sócios, coobrigados, por isso é mesmo caso de extinção do feito.

Assim, voto pelo provimento do agravo, para extinguir o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, III, do CPC.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator